

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.257, DE 2024

Institui a obrigatoriedade de reavaliação periódica das zonas de risco de deslizamento e alagamento pelos municípios e estabelece diretrizes para o planejamento urbano em tais áreas.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relatora: Deputada YANDRA MOURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.257, de 2024, de autoria do nobre Deputado AMOM MANDEL, visa, nos termos da sua ementa, a instituir a obrigatoriedade de reavaliação periódica das zonas de risco de deslizamento e alagamento pelos municípios e estabelece diretrizes para o planejamento urbano em tais áreas.

Em sua justificação, o Autor destaca que o Brasil, devido à sua grande extensão e diversidade geológica e climática, enfrenta frequentes desastres naturais como deslizamentos e alagamentos, agravados pelas mudanças climáticas e ocupação desordenada do solo. Esses eventos causam grandes prejuízos humanos, materiais e socioeconômicos, como evidenciado pelas tragédias recentes em Petrópolis (RJ) e no litoral norte de São Paulo. A falta de reavaliação das zonas de risco, ocupação irregular e ausência de políticas preventivas aumentam a vulnerabilidade da população.

No Amazonas, as cheias dos rios e chuvas intensas afetam milhares de pessoas, agravadas pela infraestrutura inadequada. No Rio Grande do Sul, eventos extremos como secas, chuvas intensas e erosão costeira ameaçam a economia e a segurança das cidades.



* C D 2 5 9 6 1 6 8 0 4 6 0 0 *

Em face desses graves eventos climáticos, o Projeto de Lei em pauta propõe a obrigatoriedade da reavaliação periódica das zonas de risco pelos municípios, estabelecendo diretrizes para identificação, classificação e gestão dessas áreas. A proposta se apoia na Constituição Federal, no Estatuto da Cidade e na Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, ressaltando a importância de medidas preventivas, transparência e participação social.

Nisso tudo, a criação de um cadastro nacional de zonas de risco e restrições a novas construções em áreas perigosas são apontadas como fundamentais para proteger vidas e promover cidades mais resilientes e sustentáveis.

O Projeto de Lei nº 2.257, de 2024, foi apresentado em 07 de junho de 2024, e, em 10 do mês seguinte, foi distribuído à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (mérito); à Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (mérito); à Comissão de Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II, RICD) no regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD).

O Projeto de Lei em pauta foi recebido nesta Comissão na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Nesta Comissão, aberto, a partir de 23 de abril de 2025, o prazo de 5 (cinco) sessões para apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 05 do mês seguinte, sem que tenham sido apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.257, de 2024, vem a esta Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional por tratar de matéria relativa ao sistema nacional de defesa civil e à política de combate às calamidades nos



* C D 2 5 9 6 1 6 8 0 4 6 0 0 *

termos da alínea “f” do inciso II do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Endossamos o projeto de lei por considerá-lo altamente meritório, contribuindo para que os municípios operem no sentido de prevenir catástrofes, restando-nos apenas ratificar o entendimento do nobre Autor.

Todavia, passamos a considerar os aperfeiçoamentos trazidos pelo Substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que manteve a linha mestra do projeto de lei original, mas ressalvou que havia necessidade de compatibilizar o projeto de lei com o Estatuto da Cidade, haja vista que o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei, razão pela qual foram promovidas algumas alterações, consubstanciadas em breves modificações no art. 6º e a inclusão de um art. 7º introduzindo dispositivo na Lei nº 10.257, de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, de modo que a identificação e o mapeamento de áreas de risco serão reavaliados a cada cinco anos e levarão em conta as cartas geotécnicas.

Entretanto, por entendermos que não procede a realocação de moradores de áreas classificadas como de alto risco sem prévio laudo da Defesa Civil Municipal, atestando a interdição total e permanente do imóvel, assim como também não procede, no caso de descumprimento da lei, a cobrança de multa do município, sendo bastante a suspensão de verbas federais destinadas à infraestrutura urbana e ambiental, apresentamos duas emendas, aperfeiçoando o Projeto de Lei em pauta.

Em face do exposto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.257, de 2024, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com as duas subemendas de Relatora anexas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada YANDRA MOURA



* C D 2 5 9 6 1 6 8 0 4 6 0 0 *

Relatora

2025.9621 – calamidades

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

SUBSTITUTIVO ADOTADO AOPROJETO DE LEI Nº 2.257, DE 2024

SUBEMENDA ADITIVA

Acrescente-se à parte final do inciso III do art. 3º do Projeto de Lei nº 2.257, de 2024, a seguinte expressão:

“Art. 3º

III - , devendo ser apresentado pela Defesa Civil Municipal laudo atestando a interdição total e permanente do imóvel.”

JUSTIFICAÇÃO

Entendermos que não procede a realocação de moradores de áreas classificadas como de alto risco sem prévio laudo da Defesa Civil Municipal atestando a interdição total e permanente do imóvel.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada YANDRA MOURA



2025.9621 – emenda aditiva

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.257, DE 2024

SUBEMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º do Projeto de Lei nº 2.257, de 2024:

“Art. 6º O não cumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeitará o município à suspensão de verbas federais destinadas à infraestrutura urbana e ambiental.”

JUSTIFICAÇÃO

Entendermos que não procede, no caso de descumprimento da lei, a cobrança de multa do município, sendo bastante a suspensão de verbas federais destinadas à infraestrutura urbana e ambiental.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada YANDRA MOURA



* C D 2 2 5 9 6 1 6 8 0 4 6 0 0 *

2025.9621 – emenda modificativa

Apresentação: 20/08/2025 20:14:10.737 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 2257/2024

PRL n.1



* C D 2 2 5 9 6 1 6 8 0 4 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259616804600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Yandra Moura